

PROCESSO TC : 005468/2024
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Pedra Mole
ASSUNTO : Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
INTERESSADA : Adriana Lima dos Santos Andrade
ADVOGADO : Não há
UNIDADE DE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
AUDITORIA
PROCURADOR : Bricio Luis da Anúnciação de Melo - Parecer nº 393/2025
RELATOR : Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC Nº – 26506 PLENO.

EMENTA: Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas. Fundo Municipal de Assistência Social de Pedra Mole.
REGULARIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Ulisses de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2026, sob a presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedra Mole, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da senhora Adriana Lima dos Santos Andrade, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE



DECISÃO Nº 26506

SESSÃO PLENÁRIA

Sessão Plenária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju/SE, em 26 de março de 2026.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Presidente

ALEXANDRE LESSA LIMA

Conselheiro Substituto

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedra Mole, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da senhora Adriana Lima dos Santos Andrade.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção no Relatório de Contas Anuais de Gestão nº 9/2024 (págs. 212/220) constatou que as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com o inciso I do artigo 41 da Lei Complementar nº 205/2011, e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente.

Com relação à análise técnica, as contas foram elaboradas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público e Regimento Interno deste Tribunal e não identificou irregularidades de que pudessem macular as presentes contas.

Assim, a Unidade Técnica concluiu pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedra Mole, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Adriana Lima dos Santos Andrade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Brício Luis da Anunciação de Melo, por meio do Parecer nº (págs. 226/230), considerando a análise técnica, a regularidade da documentação apresentada, acompanhou a 1ª CCI pela **REGULARIDADE** com fulcro no artigo 91, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

De igual modo, compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte.

No caso em tela, a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Adriana Lima dos Santos Andrade, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedra Mole, foi apresentada dentro do prazo legal, estabelecido no art. 41, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando as justificativas e a documentação que instrui o processo, bem como a análise e o pronunciamento da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, a manifestação nos termos do Parecer nº 393/2025 do *Parquet* de Contas, em que não identificaram irregularidades que pudessem macular as presentes contas.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da CCI oficiante e do *Parquet* de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedra Mole, referente ao exercício



DECISÃO Nº 26506

SESSÃO PLENÁRIA

financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Adriana Lima dos Santos Andrade, CPF XXX.579.075-XX, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É como voto.

Aracaju/SE, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Relator